

**Ilmo.(a) Senhor(a) Agente de Contratação da
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO**

JTA CLINICA MÉDICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.897.770/0001-81, com sede Avenida Maurício Cardoso, 367, Sala 02, bairro Centro, Cidade de Sério, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 95918-000, no Estado do Rio Grande do Sul, devidamente representada neste ato por **MARCOS TIARAJU CORREA DA SILVA**, Sócio Administrador, brasileiro, Casado, Médico inscrito no CRM sob o n.º [REDACTED] - CREMERS, CPF nº [REDACTED], através da **Licimonte Consultoria em Licitações**, inscrita sob o CNPJ nº 45.889.341/0001-06, neste ato representado pelo seu representante legal João Francisco Teixeira da Silva, CPF nº [REDACTED], vem respeitosamente, nos termos da Lei n.º 14.133/2021; apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, que tem como objeto a **Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo**, pelas razões que passo a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme preceitua o Art. n.º 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021, os atos convocatórios podem ser impugnados por licitantes até três dias úteis anteriores a abertura do certame licitatório, senão vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O ato convocatório aqui impugnado, em seu item **10** dispõe sobre o direito de impugnar e a forma que este edital determina que ela seja realizada e julgada.

10. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

10.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

10.1.1 Caberá ao(à) Pregoeiro(a) decidir sobre a impugnação, no prazo de 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame e divulgá-la no sítio eletrônico onde tramita a licitação.

10.1.2 Deferida a impugnação do ato convocatório, será designada nova data para realização do certame.

Assim, tendo em vista que tempestivo a presente impugnação, visto que o certame tem como sua abertura o dia 16 de outubro de 2025, requer que este seja analisado e processado conforme preceitua a legislação.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos às motivações deste ato impugnatório, cabe esclarecer os valores que giram a contratação neste certame.

O Termo de Referência, em seu item 13 – Estimativa de valor para proposta, traz a seguinte tabela:

13. Estimativa de valor para proposta:

Descrição	Quantidade Mensal	Valor Unitário	Valor Total Mensal
Atendimento Médico Clínico	800h	R\$199,67	R\$159.733,33
Atendimento em Medicina de Família e Comunidade	400h	R\$199,67	R\$79.866,67
Atendimento Médico Psiquiatra	900h	R\$316,67	R\$285.000,00
Atendimento Médico Plantonista SAMU	1100h	R\$201,33	R\$221.466,67
Neuropediatra	48h	R\$440	R\$21.120,00
TOTAL:	3448h	-	R\$767.186,67

O mesmo Termo de Referência, em seu item 9 – Prazo de vigência, emana o seguinte:

9. Prazo de vigência:

O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a partir da ordem de início, e poderá ser rescindido a qualquer tempo, diante os prazos de conclusão do concurso público da FMS-SL, garantido aviso prévio de 30 dias, sem dever de indenização. A Ordem de Início dar-se-á de forma gradativa, na medida em que os serviços forem sendo assumidos pela Contratante.

Já o Edital, em seu item 7 – Critérios de Julgamento, informa que:

7. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO:

7.1. Para fins de disputa no pregão eletrônico, será vencedora a proponente que ofertar o MENOR VALOR MENSAL na qual devem estar previstas todas as despesas necessárias à plena execução dos serviços.

O mesmo Edital determina que o contrato terá uma vigência de 12 meses (1 ano), podendo ser prorrogado pelo mesmo período, até o limite de 60 meses, conforme vejamos:

1.3. DO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, sendo admitida a sua prorrogação pelo mesmo período até o limite de 60 meses.

Assim, resta claro que a FMS de São Leopoldo, ao publicar o edital, requer que a contratação para com a empresa vencedora, tenha pelo menos 12 meses.

E, ao determinar que a disputa na fase de lances, seja pelo valor mensal, SMJ, seja por conveniência na disputa, ocasionando uma facilidade no entendimento dos valores.

ENTRETANTO, para fins de contratação e previsões editalícias, VISTO QUE O CONTRATO SERÁ DE NO MÍNIMO 12 meses, conforme a própria Administração prevê em seu ato convocatório, existe a NECESSIDADE E IMPERIOSIDADE de que sejam previstos os valores TOTAIS de contratação, ou seja, o MONTANTE TOTAL dos valores mensais, multiplicados por 12, os quais são os meses do ano, e a vigência contratual, mínima.

Vejamos na tabela abaixo:

LOTE	ITEM	DESCRIÇÃO	CARGA HORÁRI A MENSAL	CARGA HORÁRIA ANUAL	VALOR UNITÁRIO DA HORA	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL
1	1	Atendimento Médico Clínico	800	9600	R\$ 199,67	R\$ 159.736,00	R\$ 1.916.832,00
	2	Atendimento em Medicina de Família e Comunidade	400	4800	R\$ 199,67	R\$ 79.868,00	R\$ 958.416,00
	3	Atendimento Médico Psiquiatra	900	10800	R\$ 316,67	R\$ 285.003,00	R\$ 3.420.036,00
	4	Atendimento Médico Plantonista SAMU	1100	13200	R\$ 201,33	R\$ 221.463,00	R\$ 2.657.556,00
	5	Neuropediatra	48	576	R\$ 440,00	R\$ 21.120,00	R\$ 253.440,00
TOTAL			3248	38976		R\$ 767.190,00	R\$ 9.206.280,00

Nesta tabela, estão discriminados a carga horária mensal, com os valores de referência da hora, previstas em edital. Entretanto, consta, juntamente com as informações já previstas no TR, a informação das HORAS TOTAIS ANUAIS, bem como o VALOR TOTAL DE CONTRATAÇÃO, de acordo com os valores de horas referenciais.

OU SEJA, para fins de Contratação, Legislação, Previsões Legais, Benefícios, Impedimentos e demais situações afetas a este edital, a estimativa de contratação é de **R\$ 9.206.205,00** (Nove milhões, duzentos e seis mil e duzentos e oitenta reais), para um total de horas previstas de **38976** (trinta e oito mil, novecentos e setenta e seis horas).

Assim, resta claro que a estimativa de contratação para com a Fundação Municipal de Saúde de São Leopoldo, através deste edital, é de **R\$ 9.206.205,00** (Nove milhões, duzentos e seis mil e duzentos e oitenta reais), devendo o edital estar apto e com as legalidades previstas para contratações desta magnitude.

O que infelizmente não se mostra.

DO ATO CONVOCATÓRIO E DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO

Após análise do edital e seus anexos, por parte desta empresa, verificou-se a necessidade de uma readequação junto ao Edital de Pregão Eletrônico visando o atendimento do Princípio da Legalidade, uma vez que o edital o contraria, pois fere, de morte, o art.º 4, §1º, inc. I e II da lei 14.133/21, senão vejamos:

***Art. 4º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

***§ 1º** As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:*

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte:

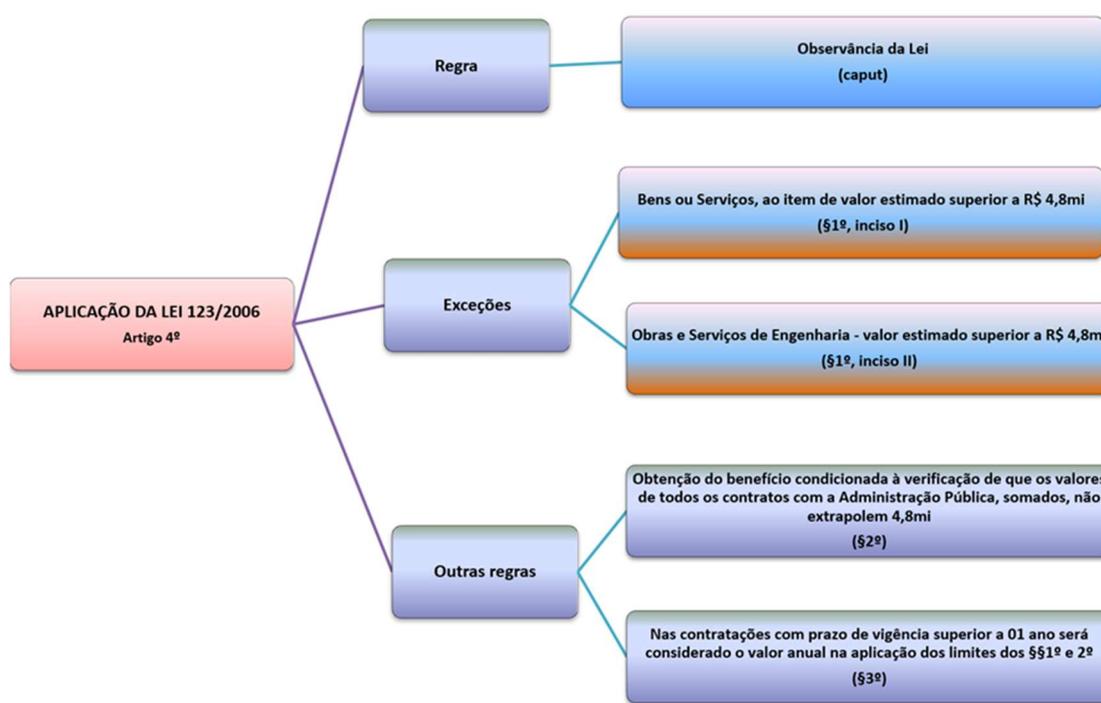
II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Ou seja, o dispositivo legal, instituído no art.º 4, §1º, inc. I e II, da referida lei, detalha a exceção na aplicabilidade dos arts 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estes, os quais, determinam os benefícios a serem concedidos às empresas enquadradas como ME/EPP.

O §1º, inc. I e II, do art. 4º da Lei Geral de Licitações, em apertada síntese, determina que em licitações, cujo o valor supere o limite imposto para enquadramento como EPP, que atualmente é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), não haja aplicabilidade do constante nos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, NÃO PODERÃO SEREM PREVISTOS, os BENEFÍCIOS às ME/EPP, quando a estimativa de contratação, superar os R\$ 4.800.000,00, seja nas contratações de serviços ou entrega de bens (Inc. I), ou seja nas contratações de serviços de engenharia (Inc. II).

Assim, trazemos um quadro que exemplifica, em muito o entendimento e visualização, quanto ao que trata o art.º 4, §1º, inc. I e II da lei 14.133/21.

Este quadro, foi retirado do site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do Comentários - Artigo 4º | Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



Resta claro que os benefícios previstos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, não devem serem aplicados, nas contratações superiores à R\$ 4.8mi.

Entretanto, o edital, em seu seio, emana a determinação, em seu **item 7 – 7.6, DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**, que “Para critério de julgamento também será observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e/ou na Lei Municipal nº 7324/2010, o qual garante a preferência de contratação para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte...”, no que diz respeito a Lei Complementar n.º 123/2006.

7.6. Para critério de julgamento também será observado o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 e/ou na Lei Municipal nº 7324/2010, o qual garante a preferência de contratação para Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, observando o empate de 5% (cinco por cento), conforme disposto nos supracitados diplomas legais.

7.7. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, do art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 implicará a preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no §5º do artigo 90, da Lei nº 14.133/21, sendo facultado à **FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO** convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para o fornecimento/serviço, ou ainda revogar ou anular a licitação.

O **Item 7 – 7.6, DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO** menciona a possibilidade de aplicação do disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o que neste caso, estaria **VEDADO**, visto o que emana o art.º 4, §1º, inc. I e II da lei 14.133/21, pois a licitação em tela tem um valor estimado muito superior ao limite imposto para enquadramento como EPP, (R\$ 4.800.000,00 - quatro milhões e oitocentos mil reais).

Resta claro, que se trata um erro junto ao edital, que ao ser formulado, não se deu conta das vedações existentes junto ao art.º 4, §1º, inc. I e II da lei 14.133/21.

Entretanto, esse erro, se faz ilegal, e carece de imediata reformulação editalícia.

Ou seja, se faz imperioso a retificação do edital, visto que neste momento, existe uma contrariedade à legislação vigente, e ao Princípio da LEGALIDADE, necessitando assim, a retirada da previsibilidade de aplicação dos benefícios para empresas enquadradas como ME/EPP, os quais são previstos junto à Lei Complementar 123/2006, mas que NESTE CASO, são vedadas pela legislação que rege as Licitações Públicas.

Neste ponto, cabe salientar, que essa retificação em nada fere o princípio de AMPLA COMPETITIVIDADE, mas sim, o GARANTE!

Pois, neste caso, ao permitir que sejam realizados tratamentos diferenciados às empresas enquadradas como ME/EPP, o ato convocatório, estaria DE FATO, restringindo esta competitividade, e muitas vezes, anulando a participação de empresas desenquadradas, visto às preferências e benefícios que a lei 123/2006 impõe, e que neste edital, não podem ser garantidos, uma vez que vedados.

Ainda, a retificação, buscaria ratificar o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa, a qual, nada mais é que a busca pela MELHOR CONTRATAÇÃO, em um todo. Ou seja, um melhor atendimento, empresas consolidadas no mercado, com boa saúde financeira e tecnicamente capazes de suportar o que o objeto impõe para a prestação contratual.

O fim social de uma licitação, é a MELHOR prestação dos serviços à comunidade local.

Essa retificação, com a supressão da previsão editalícia que envolveria os benefícios as ME/EPP, apenas traz à luz, um princípio que estava sendo ferido, que é o da LEGALIDADE; pois, não se está impedindo a participação de empresas enquadradas como ME ou EPP, mas apenas, deixando-as em “pé de igualdade” às empresas que não possuem esse enquadramento, e, ACIMA DE TUDO, fazendo com que o edital, esteja salvaguardado pela legislação e pela legalidade, quando se atendo o dispositivo legal instituído junto ao art.º 4, §1º, inc. I e II da lei 14.133/21.

1. O recebimento da presente impugnação ao ato convocatório de Pregão Eletrônico n.º 011/2025, que tem como objeto a **Contratação de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais médicos para atendimento na Rede de Atenção Psicossocial de Saúde (RAPS), na Atenção Primária à Saúde (APS) e na Rede de Urgência e Emergência (RUE) de São Leopoldo nos serviços sob gestão da Fundação de Saúde de São Leopoldo**, para:

a) Retificar o edital, excluindo a previsibilidade de tratamento diferenciado/favorecido às empresas enquadradas como ME/EPP, tendo em vista a previsão legal junto ao art.º 4, §1º, inc. I e II da lei 14.133/21, que veda a aplicabilidade do disposto nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para contratações cujo valor estimado seja superior ao limite imposto para enquadramento como EPP, (R\$ 4.800.000,00 - quatro milhões e oitocentos mil reais).

2. Enquanto se realiza a análise desta impugnação, bem como em caso de procedência no ato impugnatório, deve a Administração suspender o certame licitatório, para fins de análise e/ou ajustes necessários ao edital;

3. Em caso de improcedência da presente impugnação, o que não se cogita, visto que o que foi trazido são fatos e não conjecturas, solicitamos que ela seja encaminhada à autoridade superior para fins de atendimento a legislação quanto ao recurso hierárquico; e

4. Salienta-se ainda que, em caso do recurso hierárquico for improcedente, notifica-se a Administração Municipal que será realizado o que determina o art. 165, II da Lei n.º 14.133/21, ficando assim, notificado quanto aos prazos.

Nestes termos pede deferimento.

Lins, 12, de outubro de 2025.

JTA CLINICA MÉDICA LTDA

MARCOS TIARAJU CORREA DA SILVA - CRM N.º 037574

SÓCIO ADMINISTRADOR

CPF nº: [REDACTED]

[REDACTED]
[REDACTED] João Francisco Teixeira da Silva

Licimonte Consultoria em Licitações